



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 737832 - MG (2022/0118291-1)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**IMPETRANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : DANIEL FELIPE SILVA MORAIS (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 65):

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR TORTURA (MEIO CRUEL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DE MATAR. INEXISTÊNCIA DE MORTE CULPOSA. AGENTE QUE EM MOMENTO ALGUM EXERCEU PODER, AUTORIDADE OU GUARDA DA VITIMA. 1. Inviável a desclassificação do crime de homicídio qualificado por tortura para o crime de tortura com resultado morte, quando evidenciada a morte dolosa, característica essencial do homicídio. No crime de tortura o dolo é de impingir sofrimento à vítima, alcançando-se a morte por culpa. 2. Inexistente relação de guarda, poder ou autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, não há falar-se em tortura.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no delito do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou o presente *habeas corpus* por entender que o crime de homicídio qualificado pela tortura é mais gravoso do que o crime de tortura advindo da lei nº 9.455/97.

Afirma que, diante do acervo probatório dos autos, é necessária a desclassificação do crime de homicídio qualificado por tortura para o crime de tortura com resultado morte. Alega que o denunciado, juntamente com o menor infrator e desde o início da ação criminosa até a consumação dos fatos, tinha a intenção de que, com o emprego de violência em face da vítima, esta confessasse ser "ladrão", de modo a vingar e coibir atos de furtos e roubos cometidos em tese por ela.

Ainda, sustenta que "Diversamente como entendeu o Juízo de Primeiro Grau e a 7ª Turma da Câmara Criminal do ETJMG, que desde então, primeiramente, discordando do entendimento do Ministério Público quando ofereceu denúncia pelo crime de tortura, determinando o aditamento, o que não seria o acaso de *emendatio libelli*, mas, sim de *mutatio libelli*. Contudo, encaminhado os autos para a PGJ, o órgão máximo do MP

entendeu que seria o caso de **emendatio**, ou seja, permanecendo a capitulação do artigo 1º inciso 1, da lei nº 2.455/97 (crime tortura), por diversas vezes, c/c art. 244-B, do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja desclassificado o crime do art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 244-B do ECA, determinando que o paciente seja incurso no art. 1º, inciso II, § 3º, da Lei nº 9.455/97 (Tortura) c/c art. 244-B do ECA.

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de desclassificação da conduta do paciente deve ser apreciada de modo mais aprofundado, melhor cabendo o exame do pedido no julgamento de mérito da impetração após a manifestação da autoridade coatora, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, com envio de eventual senha de acesso para consulta ao processo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator